

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0005245-55.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Corretagem

Requerente: SAMANTHA APARECIDA MIRANDA
Requerido: Roca Adiministradora de Imoveis Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A autora adquiriu um apartamento da Construtora MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e na transação realizou o pagamento de quantia em dinheiro à ré ROCA ADMISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. a título de comissão de corretagem.

O documento de fl.2 demonstra que contrato particular de compra e venda foi firmado em fevereiro/2011, enquanto que o demonstrativo de fl. 3 aponta para uma negociação ocorrida em dezembro/2010, sem haver, em princípio, prova do pagamento alegado.

Considerando que essa cobrança foi indevida, almeja a autora à condenação da ré ao pagamento da importância respectiva.

Em contestação a ré alega, em preliminar, a

ocorrência da prescrição da ação.

Preservado o respeito aos que perfilham entendimento

diverso, reputo que assiste razão à ré.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Isso porque em última análise a pretensão deduzida está lastreada na ilegalidade da cobrança feita à autora, o que obviamente rendeu ensejo ao enriquecimento da ré em detrimento dela.

A circunstância desse enriquecimento sem causa operar-se através de indevido pagamento, cuja restituição se postula agora, não altera aquela conclusão porque ainda assim é de rigor reconhecer que a hipótese envolve claramente o ressarcimento de enriquecimento sem causa.

O prazo prescricional da ação, nesse contexto, é regido pelo art. 206, § 3°, inc. IV, do Código Civil, correspondendo a três anos.

A regra geral do art. 205 do mesmo diploma legal há de ser afastada porque ela própria é expressa em determinar que sua incidência somente tem lugar quando não existir fixação de prazo menor ("A prescrição ocorre em 10 (dez) anos quando a lei não lhe haja fixado prazo menor").

Ora, sendo precisamente isso o que sucede na espécie dos autos, em que há contemplação de prazo mais exíguo compatível com a natureza da pretensão da autora, conclui-se que já se escara o prazo para que a demanda fosse aforada quando o foi.

Isto posto, reconheço a prescrição da ação, nos moldes arguidos pela ré, e **julgo extinto** o processo com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA